



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0C7A4-CEE06-1D411
Decisão TC-084



svm/gs

Decisão 00841/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 01739/2023-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Ano do concurso: 2003

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: DANIELLI RISSO BONONE

Responsável: ARNALDO BORGIO FILHO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;

É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para admissão do servidor, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

Apresentados, pelo município, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais pelo ato admissional, de modo que deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de admissão da Sra. Danielli Risso Bonone no cargo público efetivo de Professor II - Ciências, decorrente de nomeação efetuada via Portaria 207/2006 (doc. 2, p. 3), após aprovação em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Vila Velha (PMVV) sob as condições do Edital 1/2003, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após a realização de diligências, a unidade técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4110/2023 (doc. 21), se manifestou pelo registro ao ato admissional. Em sentido oposto, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC), por meio do Parecer MPC 49/2024 (doc. 24), se manifestou pela denegação do registro, argumentando, em síntese, a ausência de comprovação da origem da vaga.

Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de admissão de pessoal, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada foi nomeada para o cargo de Professor II - Ciências, da PMVV, classificada em 99º lugar no respectivo concurso, por meio da Portaria 207/2006. Todavia, segundo o MPC, não restou comprovado a origem da vaga.

Neste ponto, é importante destacar a competência de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, atribuída aos tribunais de contas pelo art. 71, inciso III, da CF/1988, é exercida pelo TCEES em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da LC 621/2012.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de admissão, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Além disso, deve-se ter em mente que a fiscalização efetuada pelo TCEES nos atos de admissão de pessoal não se esgota no registro dos atos concessórios. Na realidade, com base no art. 71, inciso IV, da CF/1988, o Tribunal pode programar e realizar auditorias e outras fiscalizações que tenham como objeto a realização de concursos, as nomeações e outras atividades administrativas relacionadas com a admissão de pessoal. Dessa maneira, cabe a Corte avaliar a relevância e os riscos associados a tais atos administrativos e definir sua estratégia de controle.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à

apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Inclusive, conforme o art. 23, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TC 38, de 8 de novembro de 2016, c/c o seu art. 35, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança e considerando a necessidade de manutenção da estabilidade das relações jurídicas e de realizar a apreciação dos atos admissionais em lapso temporal que observe a razoável duração do processo, há previsão de instituição de uma análise simplificada de processos de edital de concurso público e de atos de admissão sujeitos a registro, por meio de ato do seu presidente.

Concretizando tal previsão, a Portaria Normativa 44, de 17 de julho de 2018, estabeleceu critérios para a análise simplificada dos atos de admissão cujo titular, em 31 de março de 2017, contava com mais de cinco anos de exercício no cargo. Em seu art. 8º, previu-se que, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou comprovada má-fé, o ato de admissão deve ser registrado se: o admitido estava entre os aprovados; nomeou-se os candidatos com classificação anterior ao admitido; e existia vaga disponível. Logo, nesses casos, são, basicamente, esses três elementos que devem ser observados quando da análise.

No caso em tela, como evidencia a ITC 4110/2023 (doc. 21), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) apurou que tais requisitos foram cumpridos, na medida em que analisou os elementos necessários para a legalidade da admissão do servidor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade e expertise técnica para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a Instrução Normativa TC 31, de 2 de setembro de 2014, para fins de registro.

A denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

Considerando que a unidade verificou o cumprimento dos requisitos de direito e de fato para a admissão, e tendo em conta o atual panorama no registro de atos de pessoal, que reconhece os princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade e proteção da confiança legítima, a alegação de não demonstração da existência de vagas disponíveis, sem a apresentação de elementos que comprovem a efetiva ocorrência da possível ilegalidade aventada, não é suficiente para a denegação do registro do ato concessório. Na verdade, em momento algum o MPC apontou – e, muito menos, comprovou – a efetiva ocorrência de inexistência de vagas.

Acrescenta-se que, por um lado, o Edital 1/2003, homologado pelo Decreto 10, de 29 de janeiro de 2004, previu inicialmente 60 vagas para o cargo de Professor II - Ciências. Por outro lado, as Leis Municipais 4.132, de 9 de dezembro de 2003, 4.373, de 29 de dezembro de 2005, e 4.542, de 9 de julho de 2007, ao trazerem o quadro de vagas do magistério municipal, não especificaram a disciplina ou área de cada cargo, conforme mostram os quadros abaixo:

Quadro 1 - Vagas criadas na Lei Municipal 4.132/2003

| CARGOS | TOTAL DE CARGOS EFETIVOS EXISTENTES | TOTAL DE CARGOS EFETIVOS A SEREM CRIADOS | TOTAL |
|--------------|-------------------------------------|--|-------|
| Professor I | 138 | 642 | 780 |
| Professor II | 150 | 626 | 776 |
| Pedagogo | 31 | 91 | 122 |
| TOTAL | 319 | 1359 | 1.678 |

Quadro 2 - Vagas criadas na Lei Municipal 4.373/2005

| CARGOS | TOTAL DE CARGOS EFETIVOS EXISTENTES | TOTAL DE CARGOS EFETIVOS A SEREM CRIADOS | TOTAL |
|--------------|-------------------------------------|--|-------|
| Professor I | 780 | 120 | 900 |
| Professor II | 776 | 124 | 900 |
| Pedagogo | 122 | 128 | 250 |
| TOTAL | 1.678 | 372 | 2.050 |

Quadro 3 - Vagas criadas na Lei Municipal 4.542/2007

| CARGOS | TOTAL DE CARGOS EFETIVOS EXISTENTES | TOTAL DE CARGOS EFETIVOS A SEREM CRIADOS | TOTAL |
|--------------|-------------------------------------|--|-------|
| PROFESSOR I | 900 | 300 | 1200 |
| PROFESSOR II | 900 | 300 | 1200 |
| PEDAGOGO | 250 | 250 | 500 |
| TOTAL | 2.050 | 850 | 2.900 |

A especificação da disciplina por cargo somente decorreu do advento do Anexo VI da Lei 4.670, de 1º de setembro de 2008, nos seguintes moldes:

Quadro 4 - Definição das disciplinas dos cargos na Lei Municipal 4.670/2008

| CARGO | DISCIPLINA | ÁREA DE ATUAÇÃO | TOTAL DE CARGOS |
|-------|--------------------------|---|---|
| PI | Educação Infantil | Atuação no âmbito da Educação Infantil. | 1.000 |
| PA | Séries Iniciais | Atuação no âmbito das Séries Iniciais do Ensino Fundamental. | 1.500 |
| PE | Educação Especial | Atuação em todas as Modalidades de Ensino, no Âmbito da Educação Especial. | 400 |
| PP | Pedagogo | Atuação em todas as modalidades de ensino, no âmbito de suporte técnico pedagógico. | 400 |
| PC | Coordenador | Atuação em todas as modalidades de ensino, no âmbito de suporte técnico administrativo e pedagógico. | 400 |
| PB | Ciências | Atuação no âmbito das Séries Finais do Ensino Fundamental, atuando em sua área específica de formação incluindo-se as exceções destacadas no § 3º, do art.5º da Lei nº 4.670/2008 | 200 |
| | Educação Física | | 300 |
| | Ensino Religioso | | 150 |
| | Língua Espanhola | | 50 |
| | Geografia | | 200 |
| | História | | 200 |
| | Língua Inglesa | | 50 |
| | Matemática | | 300 |
| | Língua Portuguesa | | 300 |
| | Artes | | Atuação no âmbito da Educação Infantil, Séries Iniciais e Séries Finais, do Ensino Fundamental. |
| | Música | 50 | |
| | Tecnologias Educacionais | 150 | |
| | TOTAL GERAL | | |

Dessa maneira, nomeações anteriores a vigência da Lei 4.670/2008 ocorreram com a liberdade de preenchimento das vagas conforme a necessidade municipal em cada disciplina, ante a ausência de previsão específica legal anterior.

No caso, averigua-se que a quantidade de vagas disponíveis é superior a classificação da servidora nomeada. Ademais, é comum que candidatos não assumam o cargo ou, ainda, ingressem e peçam exoneração posteriormente, ocorram aposentadorias dentre outras causas de vacância ao longo da validade dos concursos.

Ademais, nas justificativas apresentadas (doc. 16), o município de Vila Velha informou o quantitativo de admissões até 31 de janeiro de 2008 para os cargos previstos no edital, a saber:

Quadro 5 - Admissões decorrentes do Edital 1/2003 da PMVV, até 31 de janeiro de 2008.

| NOMENCLATURA NA LEI | NOMENCLATURA NO SISTEMA DE RH | ADMITIDOS ATÉ 31/1/2008 |
|---------------------|-------------------------------|-------------------------|
| Professor I | PA | 164 |
| | PI | 85 |
| | PE | 11 |
| Professor II | PB | 237 |
| | PROFESSOR (DIVERSAS ÁREAS) | 1.095 |
| Pedagogo | PE | 77 |
| | PEGAGOGO | 278 |

| | |
|-------|-------|
| TOTAL | 1.947 |
|-------|-------|

Por conseguinte, há claros elementos que denotam a existência de vagas suficientes para a nomeação da aprovada dentro do número de vagas.

Dessa forma, enviadas as informações requeridas pelo TCEES, nos moldes exigidos pela IN TC 31/2014, apurou-se o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à admissão examinada, segundo o escopo de análise definido no referido ato normativo.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, deve-se considerar descabidas as supostas irregularidades apontadas pelo MPC. Logo, não demonstrada qualquer ilegalidade, nem comprovada qualquer omissão, tampouco é necessária a expedição de determinação ou recomendação.

Assim, no mérito, acompanho a unidade técnica, dirijo do MPC e concluo que o ato de admissão de pessoal deve ser registrado.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, dirijo do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC-00841/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de admissão da Sra. Danielli Risso Bonone no cargo público efetivo de Professor II - Ciências, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em decorrência da nomeação efetuada via Portaria 207/2006;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente